



PROCESSO Nº : 41.270-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : JOSÉ PEREIRA MARANHÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.908/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. NOVAS INFORMAÇÕES. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 5.889/2022. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. José Pereira Maranhão**.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

¹ Doc. 184858/2022.



**JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021**

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (22,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Constata-se que não foi executado na educação 2,26%, o que corresponde a R\$ 615.728,31. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor empenhado, no valor liquidado e no valor pago, se comparados com os dados registros do Sistema Aplic do TCE-MT, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não há suficiente comprovação de que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa mas nem para todos houve o decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A meta fiscal de resultado primário foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF) para o exercício de 2021, já a meta de resultado nominal não foi prevista, e para ambos resultados não há previsão para os exercícios de 2022 e 2023. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.2) Não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.3) A Lei orçamentária Anual do exercício de 2021, ao prever no artigo 8º a autorização para abrir créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumpriu o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**JANAINA RODRIGUES SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021**

7) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Não houve comprovação da divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, havendo somente a no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para



apresentar **defesa**, tendo se manifestado² intempestivamente.

4. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens AA01 (ITEM 1), FB02 (ITEM 4.1), FB13 (ITENS 5.1, 5.2 e 5.3) e DB08 (ITEM 7.1), mantendo os demais apontamentos.

5. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**⁴, que elaborou o Parecer nº 5.889/2022, opinando pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Alto Boa Vista de 2021 com recomendações.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades mantidas após a emissão de relatório técnico conclusivo. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 5.889/2022, que está devidamente anexado aos autos.

8. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

² Doc. 199883/2022.

³ Doc. 208791/2022.

⁴ Doc. digital nº 215337/2022



Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

9. Em suas **alegações finais**, a defesa não trouxe novos elementos em relação às irregularidades AA01 e DB08 (item 3.2).

10. Em relação à **irregularidade CB02**, referente à divergência de informações contantes no Balanço Patrimonial e no Sistema APLIC, o gestor alega que a Equipe Técnica não sanou o apontamento pois o balanço não foi assinado e não foram mandados na defesa os comprovantes de republicação do balanço. No entanto, o defendente aduz que realizou a republicação no seguinte endereço: <https://altoavista.centi.com.br/prestacaocontas/balancoanual>.

11. O Ministério Público de Contas acessou o site e não encontrou a republicação do balanço, conforme *print* de tela abaixo:

Início > **Prestando Contas** > Balanço Anual

Órgão	Ano
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA	2022

Pesquisar

Nenhum resultado encontrado.

12. Sendo assim, entende-se que **a irregularidade CB02 deve ser mantida**.

13. No que tange à **irregularidade DB08, item 3.1**, o gestor comprova, apenas em sede de alegações finais, a regular publicação dos editais de convocação para audiência pública de análise das metas fiscais (documento digital nº 247927/2022, pág. 06).

14. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** entende que o Parecer nº nº 5.889/2022 deve ser retificado e **a irregularidade DB08, item 3.1., deve ser afastada**.



15. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna pela manutenção das irregularidades AA05, CB02 e MB02 com a **emissão de recomendações** constantes na conclusão deste parecer.

16. Ademais, registre-se que o Ministério Público de Contas conclui pelo **saneamento da irregularidade DB08 (item 3.1)**, devendo ser retificado o Parecer nº 5.889/2022 quanto a este ponto, reiterando integralmente os demais direcionamentos e entendimentos colacionados na manifestação ministerial.

3. CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **retifica** o Parecer nº 5.889/2022 e **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. José Pereira Maranhão**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades AA05, CB02 e MB02 e pelo saneamento das irregularidades DB08 (itens 3.1 e 3.2), FB02, FB13 (itens 5.1, 5.2 e 5.3), DB08 (item 7.1).

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:



c.1) independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, **seja aplicado** adicionalmente o montante de R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

c.2) **apresente** as informações contábeis a este Tribunal respeitando a fidedignidade e a tempestividade destas informações;

c.3) **aprimore** os controles internos da Prefeitura a fim de assegurar o envio de informações a este Tribunal de forma correta e íntegra;

c.4) **elabore** o Anexo de Metas Fiscais da LDO, estabelecendo as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, em obediência ao art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

c.5) **elabore** o Anexo de Metas Fiscais da LDO, avaliando os passivos contingentes e outros riscos fiscais, em obediência ao art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.6) **se abstenha** de prever a abertura de créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988;

c.7) **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;



c.8) promova a publicação da lei orçamentária e seus anexos em jornal oficial por meio do qual o município efetue suas publicações, em atendimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.